



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Recurso nº. : 120.493  
Matéria : IRF - Ano: 1991  
Recorrente : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 27 de janeiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.346

**AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.**

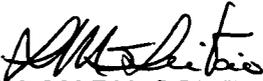
**ILL – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – As sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado com base no art. 35 da Lei n.º. 7.713, de 1988, dado que em tais sociedades, a distribuição de lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral, e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n.º. 82/96.**

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
**PRESIDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346  
Recurso nº. : 120.493  
Recorrente : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

**RELATÓRIO**

**FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, instituição financeira, inscrita no CGC/MF sob o n.º 47.896.709/0001-80, estabelecida no Município de Barueri, Estado do Rio de Janeiro, à Alameda Rio Negro, 433, 1º andar, Bairro Alphaville, jurisdicionado à DRF em Osasco - SP, inconformado com o Despacho Decisório de fls. 27/28, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/50.**

**Contra a contribuinte acima mencionada foi emitida, em 12/07/96, a Notificação de Lançamento de Imposto Sobre o Lucro Líquido de fls. 15/16, com ciência em 12/07/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.338.608,91 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto sobre o lucro líquido, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto sobre o lucro líquido, relativo ao fato gerador de 31/12/91.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

A autuação decorre de lançamento suplementar de ILL, tendo em vista a adição dos valores no quadro 12, linha 38, (Cr\$ 8.395.158.293,00 – parcela não dedutível dos encargos de depreciação, amortização e exaustão lançado como despesas operacional), no quadro 14, linha 13, Demonstração do Lucro Real (Cr\$ 340.347.078,00 – valor dos bens baixados, correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF), a qual fez o total de Cr\$ 8.735.505.371,00, comparando-a com o valor que foi adicionado à base de cálculo do ILL (quadro 04, linha 06, do anexo 4) no valor de Cr\$ 95.109.020,00, apurando uma diferença de Cr\$ 8.640.394.351,00, os quais foram a base de cálculo do lançamento suplementar. Infração capitulada nos artigos 3º da Lei n.º 8.200/91; artigos 22 e 23 da Lei n.º 7.799/89, combinados com os artigos 39 e 41, parágrafo 2º do Decreto 332/91.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/13, instruída pelos documentos de fls.14/16, apresentada tempestivamente, em 12/08/96, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja cancelado a notificação de lançamento e a exigência por ela formalizada, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a diferença apontada pela autoridade fiscal corresponde ao diferencial de correção monetária IPC/BTNF, sobre os valores de depreciação e baixa de bens do ativo permanente da impugnante;

- que a impugnante ajuizou Ação Ordinária Declaratória, no início do ano de 1992, visando a antecipação dos efeitos da Lei n.º 8.200/91, no que diz respeito ao IRPJ, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da correção monetária complementar, de que tratava a referida lei, para efeitos da determinação da base de cálculo do ILL;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13896.000604/96-86  
Acórdão n.º : 104-17.346

- que tal direito lhe foi reconhecido em sede de liminar, em sentença de 1º grau de jurisdição;

- que assim sendo, a impugnante procedeu à antecipação dos efeitos da Lei n.º 8.200/91, para cálculo e recolhimento do IRPJ, assim como deduziu a correção monetária complementar, de que tratava a referida lei, para efeitos da determinação da base de cálculo do ILL, com respaldo na decisão judicial supra mencionada;

- que visando suspender a exigibilidade sobre os respectivos créditos tributários, a impugnante obteve liminar nos autos de Medida Cautelar ajuizada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional;

- que assim, nos termos desse dispositivo legal, qualquer procedimento, *constrangendo a impugnante ao pagamento do ILL, está vedado. Nesses termos, a remessa de "Lançamento Suplementar de Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido" é ato constritivo, não podendo prevalecer face à decisão judicial prolatada;*

- que daí porque, mostra-se totalmente incabível até mesmo o lançamento do tributo, da maneira como procedeu a fiscalização federal;

- que outrossim, mesmo que inexistisse decisão judicial em favor da impugnante, a ensejar a suspensão do respectivo crédito tributário, o fato é que a Lei n.º 8.200/91 não proibiu em nenhum momento que os contribuintes deduzissem os efeitos da correção monetária complementar do diferencial IPC/BTNF da base de cálculo do ILL;

- que cabe ressaltar assim que a Lei n.º 8.200/91 em momento algum fez referência expressa de que os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa dos bens ou direitos que sofreram a correção monetária da diferença IPC/BTNF só poderiam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13896.000604/96-86  
Acórdão n.º : 104-17.346

ser deduzidos da base de cálculo do ILL a partir do período-base de 1993, ou mesmo até que não poderiam ser deduzidos;

- que, entretanto, o Decreto n.º 332, de 05 de novembro de 1991, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, determinou em seu artigo 41 que o resultado da diferença de correção monetária IPC/BTNF não deveria influir na base de cálculo do ILL, ou seja, que os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens ou direitos decorrentes da contabilização dessa diferença de correção monetária em 1991, não poderiam ser deduzidos da base de cálculo da contribuição;

- que desta forma, o Decreto n.º 332/91, contrariando frontalmente as disposições da Lei n.º 8.200/91, alterou indevidamente a base de cálculo do ILL, majorando-a;

- que insista-se: a Lei n.º 8.200/91 só trouxe limitação quanto à dedutibilidade dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa dos bens e direitos para efeitos, exclusivamente, da determinação do lucro real, postergando tal dedução para os períodos-bases iniciados a partir de 1993;

- que o Decreto n.º 332/91 não poderia, como pretendeu o executivo federal, impedir a dedução dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens ou direitos referentes ao diferencial de correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo do ILL, por estar absolutamente em desacordo com a Lei n.º 8.200/91. Esse decreto instituiu critérios de majoração de tributos que a Lei n.º 8.200/91 não estabeleceu, nem expressamente, nem tacitamente;

- que desta maneira, o Decreto n.º 332/91, afrontou diretamente o "princípio da legalidade tributária" previsto no inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

- que, desta maneira, o critério de não se poder deduzir os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa dos bens e direitos do diferencial de correção monetária IPC/BTNF, para efeitos da determinação da base de cálculo do ILL, estabelecido pelo Decreto n.º 332/91, por afrontar o "princípio da legalidade", não deve ser observado pelo contribuintes;

- que sendo indevido o valor principal, restam indevidos os valores apurados a título de multa e juros moratórios. *Todavia, cumpre mencionar que, "in casu", mesmo que exigível o valor do tributo – o que se nega e se alega somente "ad argumentandum" – a verdade é que não há que se falar nem em multa nem tampouco em juros moratórios;*

- que mesmo que fosse exigível o valor principal da contribuição indicado no lançamento suplementar – o que alega "ad argumentandum" – a verdade é que são incabíveis as exigências de multa e de juros moratórios, pois o não recolhimento da exação se deu em função da antecipação, legítima, dos efeitos da Lei n.º 8.200/91, para cálculo e recolhimento do IRPJ, assim como da dedução da correção monetária complementar, de que tratava a referida lei, para efeitos da determinação da base de cálculo do ILL.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular decide não conhecer da impugnação, em razão da opção pela via judicial, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que os documentos juntados às fls. 17/24 corroboram a assertiva de que a interessada ajuizou Ação Ordinária objetivando proceder à compensação da diferença entre o BTNF e o IPC no exercício de 1992, tanto para o IRPJ quanto para o ILL e a Contribuição Social, conforme processo 92.0073595-9;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

- que face à identidade de objeto entre a pendência judicial e esta administrativa e, ainda, face à supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório, porque a tese de mérito encontra-se sob a tutela do Poder Judiciário;

- que a disposição contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80, de que a propositura, pelo contribuinte, de ação mandamental importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa;

- que, nos termos do ADN 03/96, "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto";

- que relativamente à multa de ofício e os juros de mora, deverão ser eles exonerados se a autuada comprovar que, anteriormente ao lançamento suplementar, providenciou, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o respectivo depósito integral do imposto exigido, inclusive, se for o caso, acrescido da respectiva multa de mora e demais acréscimos legais;

- que recebo a petição de fls. 01/13, porém, face aos fundamentos acima expostos, deixo de apreciar o mérito e determino a remessa do presente processo ao SESAR/DRF Osasco/SP.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/11/96, conforme Termo constante às folhas 30/32, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil ( 19/12/96), o recurso voluntário de fls. 32/50, instruído pelos documentos de fls. 51/54, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra mencionada, baseado nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado, em síntese, pelas seguintes considerações:

- que com efeito, a ilustre Autoridade Administrativa que exarou a decisão ora recorrida, afirma, que "... que, face à identidade de objeto entre a pendência judicial e esta administrativa e, ainda, face à supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório, porque a tese de mérito encontra-se sob a tutela do Poder Judiciário ...". Todavia, não concorda a Recorrente com tal afirmação;

- que a "contrario sensu" desta alegação, no entender a Autoridade Administrativa, para que as impugnações apresentadas pudessem ter seu mérito apreciado na esfera administrativa, a recorrente não poderia ter ingressado perante o Poder Judiciário com ação discutindo a matéria;

- que isso significa que o exercício do direito da recorrente, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, está sendo vedado, o que não pode ser tolerado por este Tribunal;

- que mister esclarecer, nesta oportunidade, que a recorrente nunca buscou a esfera administrativa com o fim específico de cancelar o crédito tributário objeto dos lançamentos em comento;

- que vale dizer que somente se defendeu do procedimento administrativo de lançamento, por meio das medidas cabíveis de que dispõe na esfera administrativa;

- que não se trata, portanto, de cumulação de discussões a respeito da controvérsia, uma na esfera judicial e outra no âmbito administrativo. O que existiu realmente, foi a iniciativa da empresa de questionar a postergação dos efeitos da Lei n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

8.200/91 e suas implicações perante o Poder Judiciário, e a necessidade de se defender, na esfera administrativa, em virtude do procedimento administrativo de lançamento levada a efeito;

- que não houve, portanto, uma opção pela via judicial em detrimento da via administrativa, como pretende fazer crer o ilustre Delegado da Receita Federal. Isto porque, na medida em que a Recorrente não tinha a intenção de discutir a questão administrativamente, não há que se falar em opção, mas sim na necessidade de se evitar que o crédito ora exigido se torne débito, e venha a ser inscrito na Dívida Ativa da União, o que espera não deva ocorrer.

Em 05/02/97, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr<sup>a</sup>. Mônica Wilma Schroder, representante judicial da Fazenda Nacional, credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, apresenta às fls. 57/60, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

Em 21/02/97, a DRJ em Campinas – SP, tendo em vista a interposição de ação judicial versando sobre a matéria impugnada, nega seguimento ao recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes.

Em 26/07/99, a Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, concede a Medida Liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e se abstenha de negar seguimento ao recurso voluntário interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe aqui a discussão sobre a propositura, pela suplicante, de ação perante o Poder Judiciário, já que a lide versa sobre a nulidade da notificação de lançamento que deu origem ao presente processo, sob o fundamento jurídico de que a sua lavratura constitui ato de desobediência a ordem judicial, eis que a suplicante estava amparada por medida liminar, razão pela qual, o auto não poderia ter sido lavrado, senão após cassada a referida medida.

Ora, as razões do recurso não procedem. Em suma o que elas pretendem é evitar a Fazenda Pública de exercer o seu direito/dever de constituir o crédito tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, de sorte a evitar a consumação da decadência.

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

No entanto, a busca da tutela jurisdicional não impede, entretanto, que a autoridade administrativa promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõem o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em última análise, temos que a constituição do crédito tributário pelo lançamento – auto de infração ou notificação -, não acarreta qualquer ofensa ao disposto no art. 151 do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade ali referida pressupõe necessariamente a prévia constituição do citado crédito.

Também, é de se frisar que o teor da liminar em momento algum teve como objeto o impedimento de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Não houve ordem formal, objetiva, literal no sentido de obstar a prática de ato administrativo de natureza cogente. E também, ainda que o houvesse, apenas para efeito de mera argumentação, seria decisão "ultra-petita", eis que na Ação Ordinária, encontrado às fls. 17/24 do autos, em passo algum requer ordem de não lavratura de auto de infração ou notificação: seus pedidos dizem todos com deveres e pretensões jurídicas de natureza material, todas dizentes com sua pretensão de mérito relativas aos atos de exclusão da base de cálculo do IRPJ, CS e ILL de determinadas despesas e não adição às bases de cálculo de determinadas parcelas, envolvendo como premissa básica a Lei n.º 8.200/91..

Portanto o que a liminar deferiu foi a prática de atos da esfera do contribuinte de natureza jurídico-contábil relativos a exclusão e não adição de um determinado valor ou valores à base de cálculo deste ou daquele tributo. Resulta claro que a impetrante não requereu a abstenção da prática de ato administrativo de lançamento relativamente aos atos pretendidos praticar com apoio na liminar deferida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13896.000604/96-86  
Acórdão n.º : 104-17.346

Como se vê, não há razões para se falar em nulidade ou ilegalidade da notificação de lançamento.

Quanto ao mérito – dedução da despesa de correção monetária calculada com base na diferença de variação do IPC/BTNF – não pairam dúvidas de que a matéria está submetida a apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho de Contribuintes impedido de proceder ao seu exame.

Em que pese o esforço da suplicante em deslocar o enquadramento legal do auto da alínea "a" para a alínea "b" do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3/96, sua tentativa é vã. O caso é nitidamente enquadrado na primeira hipótese, eis que o objeto é o mesmo, aplicável, pois, a regra do artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com a do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80, disciplinados pelo referido ADN n.º 3, referido.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, após algumas decisões divergentes, formou-se no sentido de que a propositura, pelo contribuinte, de ação perante o Poder Judiciário acarreta renúncia às instâncias administrativas, no concernente à matéria posta à sua apreciação.

Não há como divergir desta jurisprudência, já que compete ao Judiciário, em última análise, dizer qual seria o direito aplicável à espécie.

Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria "sub judice" foi atribuída à solução daquele poder, competente, para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13896.000604/96-86  
Acórdão n.º : 104-17.346

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Porém, no caso específico deste processo, deve ser levado em conta que pelo despacho de fls. 27/28, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu das razões da impugnação, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado.

Ora, tal despacho não se trata propriamente de uma decisão, nos termos previstos no art. 31 do Decreto n.º. 70.235/72, que diz:

**"A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências." (redação atribuída pelo art. 1º da Lei n.º. 8.748/93).**

Desta forma, em princípio, implicaria na sua nulidade.

Todavia, deixo de declarar a nulidade deste ato, uma vez que vislumbro a possibilidade de decidir favoravelmente ao contribuinte, relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no art. 59, parágrafo 3º, do citado Decreto, que está assim redigido.

**\*Art. 9 - .....**

**§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13896.000604/96-86  
Acórdão n.º : 104-17.346

Como já relatado, o presente processo diz respeito, em última análise, a exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Ora, é de cediço entendimento, que as sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado com base no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, dado que em tais sociedades, a distribuição de lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral, e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n.º 82/96.

Daí porque, qualquer que seja a decisão de mérito proferida no âmbito do Poder Judiciário, descabe, nestes autos, a exigência do imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Sendo assim, e considerando que o ato inconstitucional é inválido e juridicamente inexistente, não produzindo qualquer efeito desde a sua origem, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal – AGRAG n.º 195.513/MG, Rel Ministro Carlos Velloso, DJU em 06/02/98, ADIN n.º 1.434/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU em 22/11/96 e ADIQUO n.º 652/MA, Rel. Min. Celso de Mello, DJU em 02/04/93 -, o crédito tributário constituído na forma deste processo deve ser exonerado na sua totalidade, já que a atuada é pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima.

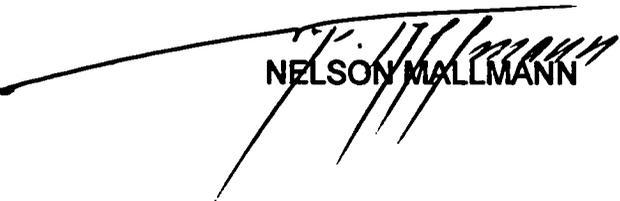


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.000604/96-86  
Acórdão nº. : 104-17.346

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade , e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

  
NELSON MALLMANN